



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280.005957/91-16

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.925

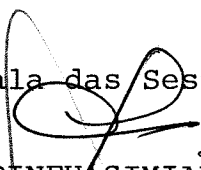
Recurso nº: 73.926 - IRF - ANO DE 1988
Recorrente: DPA - DIST. PARAENSE DE ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRF em BELÉM(PA)

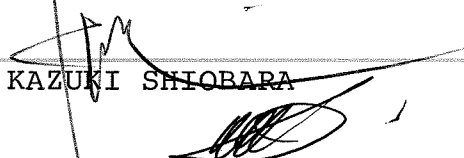
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPA - DISTRIBUIDORA PARAENSE DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA - RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.005957/91-16

RECURSO Nº : 73.926
ACORDÃO Nº : 102- 27.925
RECORRENTE: DPA - DIST. PARAENSE DE ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa DPA - DISTRIBUIDORA PARAENSE DE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.928.104/0001-00 , inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente litígio decorre do lançamento efetuado no processo matriz de nº 10280.005950/91-69 contra a mesma pessoa jurídica e refere-se a exigência de crédito tributário relacionado com o Imposto de Renda da Fonte e objeto do recurso ora em apreciação.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no mencionado processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.925

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

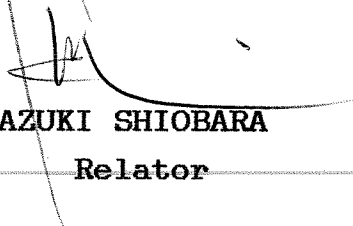
O recurso preenche os requisitos legais.

O fato de a recorrente apresentar os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, revela o reconhecimento de que o presente litígio é mera decorrência da exigência levada a efeito naquele processo.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10280.005950/91-69, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.923, foi negado provimento ao recurso voluntário, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator